

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE SETEMBRO DE 2022

Altera Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

Art. 1º Os Anexos II e IX da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, passam a ser os constantes dos Anexos I e II, respectivamente, desta Lei.

Art. 2º Os Anexos III, VI, VII e VIII da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2016, passam a a vigorar na forma dos Anexos III, IV, V e VI, respectivamente, desta Lei.

Art. 3º A diferença entre os valores dos Vencimentos Básicos, dos Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas fixados por esta Lei e os decorrentes da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, com as redações dadas pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012, e pela Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, conforme Anexos II, IV, V e VI desta Lei, observada a seguinte razão:

I - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de abril de 2023;

II - 9,25% (nove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), a partir de 1º de agosto de 2023;

III - 13,50% (treze inteiros e cinquenta centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2024;

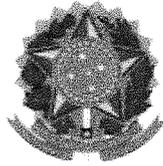
IV - 18% (dezoito por cento), a partir de 1º de julho de 2024.

Art. 4º Durante a implementação tratada no art. 3º desta Lei, os percentuais das gratificações previstas nos arts. 13, 14, 16 e 17 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, incidirão sobre os valores constantes de seu Anexo IX, atualizado na forma do art. 1º desta Lei.

Art. 5º Ficam revogados o §1º do art. 13 e o art. 30 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional tem por objetivo a recomposição parcial da remuneração dos servidores das carreiras do Poder Judiciário da União (PJU). Para isso, altera tabelas constantes da Lei nº 11.416, de 24 de dezembro de 2006, com as redações dadas pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012, e pela Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016.

Trata-se de ação essencial à manutenção de condições básicas para a retenção de talentos e a efetividade das políticas de gestão de pessoas no âmbito do Poder Judiciário da União.

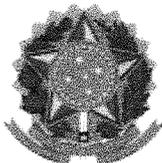
A última recomposição salarial, também parcial, aconteceu por meio da Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016, ou seja, há mais de seis anos. Desde então, sem olvidar que aquela recomposição e a anterior também foram parciais e, portanto, deixaram um passivo, verifica-se que os índices inflacionários já somam 34,84% considerando a última divulgação feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em junho deste ano.

Diante disso, as entidades representativas da categoria intensificaram suas ações reivindicatórias e já se somam mais de uma dezena de solicitações de recomposição, além de pedidos de audiência, atos públicos e indicativos de paralização.

Na prática, tem havido uma queda de renda real dos servidores, pois, como visto, sua renda nominal não tem sido objeto de atualização nos últimos anos e, como mencionado acima, a inflação acumulada no período já se aproxima dos 35%.

Tal situação gera consequências tanto pela intensificação da evasão de servidores quanto pela desmotivação daqueles que permanecem.

A saída de servidores acontece para o setor público, com outras carreiras mais reconhecidas e valorizadas ou que tiveram seus salários atualizados nos



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

últimos anos. Também para a iniciativa privada, onde profissionais de áreas com escassez de pessoal qualificado são fortemente valorizados, como é o caso do setor de Tecnologia da Informação ou do próprio setor Jurídico.

Esse êxodo de servidores carrega consigo conhecimentos, habilidades e experiência, subtraindo assim a eficiência e a produtividade dos Órgãos integrantes do Poder Judiciário da União. Provoca também outros prejuízos, pois leva junto com os servidores consideráveis investimentos em formação e desenvolvimento, gera a necessidade de novos processos seletivos, de novas acolhidas, de novos treinamentos, da identificação de novos talentos, etc.

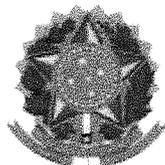
Noutra via, os servidores que permanecem se deparam com dificuldades para satisfazer suas necessidades, inclusive de estima, sociais e de segurança, o que termina por afetar sua capacidade de realização pessoal e, por consequência, sua motivação.

Dessa maneira, mesmo com os intensivos investimentos realizados em tecnologia e melhoria de processos nos últimos anos, os serviços públicos prestados pelos Órgãos do Poder Judiciário são impactados, o que torna fundamental a presente proposta.

Assim, considerando que a Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso X, a revisão periódica de subsídios e vencimentos, de forma a garantir sua irredutibilidade real, os artigos 1º e 2º deste Projeto de Lei alteram as tabelas de Vencimento Básico (VB), de Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas constantes da Lei nº 11.416, de 24 de dezembro de 2006, com as redações dadas pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012, e pela Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016.

Nessa alteração, é proposta a recomposição de 18%, com implementação em 4 parcelas sucessivas, não cumulativas, sendo a primeira em abril de 2023, a segunda em agosto de 2023, a terceira em janeiro de 2024 e a última em julho de 2024.





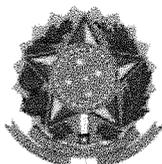
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O percentual e o parcelamento acima indicados resultam de estudos iniciados no primeiro semestre de 2022, realizados em conjunto com Tribunais Superiores, CNJ e CJF em razão de provocações de entidades representativas, que avaliaram a capacidade de implementação de percentuais de recomposição com recursos orçamentários dos próprios Órgãos do Poder Judiciário da União.

Além de serem viáveis com recursos próprios e encontrarem-se fundamentados no índice oficial utilizado para medir a inflação no Brasil, o percentual e o parcelamento propostos permitem o pleno atendimento, nos exercícios de sua implementação, dos limites com despesas de pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Complementar nº 173/2020, além do “Teto de Gastos”.

Dito isso, registramos que o impacto orçamentário da proposta em 2023 é de aproximadamente R\$ 1.703.035.738,00 (um bilhão, setecentos e três milhões, trinta e cinco mil, setecentos e trinta e oito reais) e mais R\$ 253.497.791 (duzentos e cinquenta e três milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e noventa e um reais), referentes a obrigações patronais.





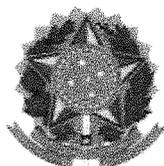
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ANEXO I

(Anexo II da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
Analista Judiciário	C	C-13	9.194,91
		C-12	8.927,10
		C-11	8.667,09
	B	B-10	8.414,65
		B-9	8.169,56
		B-8	7.729,01
		B-7	7.503,89
		B-6	7.285,33
	A	A-5	7.073,13
		A-4	6.867,13
		A-3	6.496,80
		A-2	6.307,57
		A-1	6.123,86
	Técnico Judiciário	C	C-13
C-12			5.440,98
C-11			5.282,51
B		B-10	5.128,65
		B-9	4.979,26
		B-8	4.710,75
		B-7	4.573,54
		B-6	4.440,34
A		A-5	4.311,01
		A-4	4.185,44
		A-3	3.959,74
		A-2	3.844,40
	A-1	3.732,42	
Auxiliar Judiciário	C	C-13	3.319,02
		C-12	3.176,11
		C-11	3.039,34
	B	B-10	2.908,46
		B-9	2.783,21
		B-8	2.633,11
		B-7	2.519,74
		B-6	2.411,24
	A	A-5	2.307,40
		A-4	2.208,04
		A-3	2.088,97
		A-2	1.999,01
A-1		1.912,92	





SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ANEXO II

(Art. 2º desta Lei)

Apresentação: 08/09/2022 16:45 - Mesa

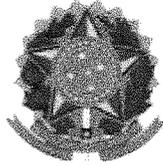
PL n.2441/2022

CARGO	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE				
			01/04/2023	01/08/2023	01/01/2024	01/07/2024	
Analista Judiciário	C	C-13	8.181,92	8.513,09	8.844,26	9.194,91	
		C-12	7.943,61	8.265,13	8.586,66	8.927,10	
		C-11	7.712,24	8.024,40	8.336,56	8.667,09	
	B	B-10	7.487,61	7.790,68	8.093,75	8.414,65	
		B-9	7.269,53	7.563,77	7.858,01	8.169,56	
		B-8	6.877,51	7.155,89	7.434,26	7.729,01	
		B-7	6.677,19	6.947,46	7.217,73	7.503,89	
		B-6	6.482,71	6.745,11	7.007,50	7.285,33	
		A-5	6.293,89	6.548,64	6.803,39	7.073,13	
	A	A-4	6.110,58	6.357,91	6.605,25	6.867,13	
		A-3	5.781,05	6.015,04	6.249,04	6.496,80	
		A-2	5.612,67	5.839,85	6.067,03	6.307,57	
		A-1	5.449,20	5.669,76	5.890,32	6.123,86	
		Técnico Judiciário	C	C-13	4.986,80	5.188,64	5.390,49
	C-12			4.841,55	5.037,52	5.233,49	5.440,98
C-11	4.700,54			4.890,79	5.081,05	5.282,51	
B	B-10		4.563,63	4.748,34	4.933,06	5.128,65	
	B-9		4.430,70	4.610,03	4.789,37	4.979,26	
	B-8		4.191,77	4.361,43	4.531,10	4.710,75	
	B-7		4.069,67	4.234,40	4.399,12	4.573,54	
	B-6		3.951,15	4.111,08	4.271,01	4.440,34	
	A-5		3.836,07	3.991,34	4.146,61	4.311,01	
A	A-4		3.724,33	3.875,08	4.025,82	4.185,44	
	A-3		3.523,50	3.666,11	3.808,73	3.959,74	
	A-2		3.420,87	3.559,33	3.697,80	3.844,40	
	A-1		3.321,22	3.455,65	3.590,08	3.732,42	
	Auxiliar Judiciário		C	C-13	2.953,37	3.072,91	3.192,45
C-12				2.826,20	2.940,59	3.054,99	3.176,11
C-11		2.704,50		2.813,96	2.923,43	3.039,34	
B		B-10	2.588,04	2.692,79	2.797,55	2.908,46	
		B-9	2.476,58	2.576,83	2.677,07	2.783,21	
		B-8	2.343,02	2.437,86	2.532,70	2.633,11	
		B-7	2.242,14	2.332,89	2.423,64	2.519,74	
		B-6	2.145,59	2.232,44	2.319,28	2.411,24	
		A-5	2.053,19	2.136,30	2.219,40	2.307,40	
A		A-4	1.964,78	2.044,31	2.123,83	2.208,04	
		A-3	1.858,83	1.934,06	2.009,30	2.088,97	
		A-2	1.778,78	1.850,78	1.922,78	1.999,01	
		A-1	1.702,18	1.771,07	1.839,97	1.912,92	

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* C D 2 2 9 9 4 0 8 9 7 8 0 *



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ANEXO III

(Anexo III da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

DENOMINAÇÃO	A PARTIR DE 01/07/2024
CJ-4	17.237,13
CJ-3	15.269,22
CJ-2	13.431,80
CJ-1	10.875,75

ANEXO IV

CARGO EM COMISSÃO INTEGRAL

(Anexo VI da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO EM COMISSÃO	Vigência			
	01/04/2023	01/08/2023	01/01/2024	01/07/2024
CJ-4	15.338,13	15.958,96	16.579,78	17.237,13
CJ-3	13.587,02	14.136,97	14.686,92	15.269,22
CJ-2	11.952,02	12.435,80	12.919,57	13.431,80
CJ-1	9.677,58	10.069,29	10.461,00	10.875,75

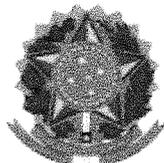
ANEXO V

CARGO EM COMISSÃO – OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO

(Anexo VII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO EM COMISSÃO	Vigência			
	01/04/2023	01/08/2023	01/01/2024	01/07/2024
CJ-4	9.969,78	10.373,32	10.776,86	11.204,14
CJ-3	8.831,56	9.189,03	9.546,50	9.925,00
CJ-2	7.768,82	8.083,27	8.397,72	8.730,67
CJ-1	6.290,43	6.545,04	6.799,65	7.069,24





SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ANEXO VI

FUNÇÃO COMISSIONADA

(Anexo VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

FUNÇÃO COMISSIONADA	Vigência			
	01/04/2023	01/08/2023	01/01/2024	01/07/2024
FC-6	3.225,98	3.356,55	3.487,13	3.625,38
FC-5	2.344,00	2.438,88	2.533,75	2.634,21
FC-4	2.036,88	2.119,33	2.201,78	2.289,07
FC-3	1.448,02	1.506,63	1.565,24	1.627,30
FC-2	1.244,30	1.294,67	1.345,03	1.398,36
FC-1	1.070,13	1.113,44	1.156,76	1.202,62

Brasília, de setembro de 2022.

Ministro LUIZ FUX

Presidente do Supremo Tribunal Federal





SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PL para recomposição salarial dos servidores do PJU

JUSTIFICAÇÃO - Informação complementar

Impacto detalhado			
Órgão	2023	2024	2025
Supremo Tribunal Federal	26.308.403,71	71.663.947,93	81.426.931,22
Conselho Nacional de Justiça	4.740.705,00	12.474.136,00	16.216.376,80
Justiça Eleitoral	266.915.154	334.911.636,00	432.633.395,00
Superior Tribunal de Justiça	58.673.366	73.203.037,51	100.837.507,01
Justiça Federal	446.267.480	535.960.241,00	701.172.457,00
Justiça do Trabalho	725.830.944	744.165.777,03	1.191.111.091,51
Justiça Militar	21.183.000	27.947.000,00	36.365.005,86
Justiça do DF e dos Territórios	110.507.530	127.121.221,07	165.747.822,56
Total	1.660.426.582,50	1.927.446.996,54	2.725.510.586,95

